

# CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: OS CASOS DE ENTREGA DISSIMULADA E DE RECEBIMENTO INDIRETO DA VANTAGEM INDEVIDA<sup>1</sup>

NUNO BRANDÃO

## I O problema

A corrupção e a lavagem de dinheiro são crimes que frequentemente andam de mãos dadas.<sup>2</sup> Uma vez recebido o suborno, o corrompido desejará, naturalmente, evitar suspeitas sobre a proveniência criminosa da vantagem e o domínio que sobre ela detém. Os atos que o corrompido promova ou realize com vista a encobrir a mácula delituosa da vantagem já recebida e o controlo que sobre ela exerce podem bem vir a traduzir-se na prática de um crime de lavagem de dinheiro, subsequente ao crime de corrupção. Esta será a relação que normalmente intercederá entre os crimes de corrupção (passiva) e de lavagem de dinheiro.

O propósito de ocultação do carácter criminoso da vantagem tenderá, não obstante, a preceder o seu recebimento. Tanto o corrompido como o corruptor procurarão, em regra, ocultar a concessão da peita ou, pelo menos, mantê-la tão discreta quanto possível. Para o efeito, poderão ser tentados a recorrer a soluções e esquemas destinados

---

<sup>1</sup> A oportunidade de participar desta justa homenagem que ora é feita ao Senhor Doutor J. J. Gomes Canotilho, um dos nomes maiores da nossa Faculdade de Direito de Coimbra, é para mim uma elevada e grata honra. Tendo sido seu aluno desde os meus primeiros dias de Coimbra e continuado a seguir e a admirar as suas lições e escritos vida fora, tive o privilégio de, nos últimos anos, colaborar com o Senhor Doutor Gomes Canotilho em vários temas penais, que têm em comum a sua ligação ao Brasil, em especial ao caso Lava Jato. Daí resultaram várias publicações conjuntas, sobre a colaboração premiada e a extradição de cidadãos portugueses para o Brasil. Sendo esta obra de homenagem publicada no Brasil, pareceu-me que faria sentido retomar essa ligação brasileira, abordando uma temática que está bem no centro dos grandes casos penais brasileiros da atualidade. Agradeço à Senhora Professora Doutora Heloisa Estellita a atenção amiga que me dispensou na elaboração deste artigo, a leitura atenta e crítica da versão final do texto, bem como as sugestões bibliográficas que me fez e os materiais doutrinários e jurisprudenciais facultados.

<sup>2</sup> PATRÍCIO, Rui; MATOS, Nuno Igreja. Corrupção e branqueamento: das relações incestuosas às (a)tipicidades. *In: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (Comp.). Estudos Projeto ETHOS: corrupção e criminalidade económico-financeira*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2018. p. 51 e ss., *passim*.

a assegurar a opacidade do fluxo do suborno, usando intermediários como pontos de passagem da vantagem até ao destino desejado, sob controlo do corrompido. A materialidade deste tipo de operações e a intencionalidade dissimulatória que as anima torna-as facilmente confundíveis com os atos de lavagem da vantagem, levados a cabo após o seu recebimento pelo corrompido. E mais, havendo uma sucessão de ações de encobrimento encadeadas entre si, que precedem e sucedem a entrada da vantagem na esfera de controlo do corrompido, nem sempre será fácil traçar a fronteira entre a consumação material da corrupção passiva, sob a forma de recebimento da vantagem, e um possível início de execução de um crime de lavagem.

Estas características comuns partilhadas pelas formas habituais de execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro e a relação umbilical que os une quando este seja cometido para esconder a natureza criminoso da vantagem daquele proveniente vem levando a que, por vezes, se considere que logo as ações de encobrimento da entrega e de recebimento do suborno devam ser qualificadas como factos de lavagem de dinheiro, umas vezes do lado do polo ativo da corrupção outras do passivo.

É essa possibilidade de recondução das condutas de dissimulação da oferta e do recebimento da vantagem, consubstanciadoras da execução de crimes de corrupção, ao âmbito normativo do crime de lavagem de dinheiro que aqui pretendemos discutir. No fundo, a questão que se põe é a de saber se pode haver crime de lavagem nos casos em que os atos de ocultação e dissimulação que o caracterizam incidem sobre uma vantagem ainda não recebida pelo subornado, para encobrimento da própria comissão dos crimes de corrupção ativa e/ou passiva.

A problemática tem assomado nalguns dos processos brasileiros de corrupção mais badalados das últimas décadas, expoentes de um ativismo político-judicial que há muito vem inquietando Gomes Canotilho.<sup>3</sup>

No caso *Mensalão*, o tema foi discutido a propósito de uma situação em que a verba destinada ao presidente da Câmara de Deputados a título de suborno foi levantada numa instituição bancária não pelo próprio, mas pelo seu cônjuge, que depois a fez chegar àquele, seu marido.<sup>4</sup> Num primeiro momento, no acórdão que conheceu o mérito da Ação Penal nº 470/MG, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal a tese de que essa forma indireta de recebimento da vantagem representaria a prática não só de um ato típico de corrupção passiva, como *também de lavagem de dinheiro*,<sup>5</sup> centrando-se, por isso, o debate não na questão da aplicabilidade do tipo incriminador de branqueamento em situações de recebimento indireto da peita, mas num problema a jusante, o do concurso

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. A questão do autogoverno das magistraturas como questão politicamente incorrecta. In: VARELA, Antunes *et al.* (Org.). *Ab Vno Ad Omnes*. 75 anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 247 e ss.; e CANOTILHO, J. J. Gomes. Um olhar jurídico-constitucional sobre a judicialização da política e a politização da justiça. *Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa, 2007. Disponível em: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2007/04/jspp\\_gomescanotilho.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2007/04/jspp_gomescanotilho.pdf).

<sup>4</sup> Cf. o Ac. do STF da Ação Penal nº 470/MG, com um resumo dos factos relevantes a p. 665 e ss. Para uma súmula das posições dos ministros, cf. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 479 e ss.

<sup>5</sup> Assim, entre outros, no Ac. da AP nº 470/MG, o Ministro Relator Joaquim Barbosa (p. 665 e ss.) e os ministros Luiz Fux (p. 1538 e ss.), Cármen Lúcia (p. 1804 e ss.), Gilmar Mendes (p. 2320 e ss.) e Ayres Brito (p. 2477 e s.). Expressamente contra, pronunciando-se pela atipicidade em sede de lavagem de dinheiro, os ministros Rosa Weber (p. 1261 e ss.) e Cezar Peluso (p. 2278 e ss.).

entre corrupção passiva e lavagem de dinheiro em casos dessa natureza, tendo a maioria dos ministros propendido para uma solução de concurso efetivo. Posteriormente, em sede de embargos infringentes, esta decisão foi revertida pelo STF, tendo acabado por prevalecer a posição da atipicidade da lavagem de dinheiro:

O recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente” previsto no art. 317 do Código Penal. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.<sup>6</sup>

No *caso do Triplex*, o ex-Presidente Lula da Silva responde por crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, tendo igualmente sido imputado um crime de lavagem de dinheiro àquele que, segundo a denúncia, foi o agente do correspondente crime de corrupção ativa: tendo, no ano 2009, a construtora OAS decidido abonar o ex-Presidente com um apartamento *triplex*, de valor correspondente a um saldo de vantagem indevida que àquele caberia num esquema de corrupção; por acordo das partes foi esse apartamento mantido em nome da OAS nos anos que se seguiram, até 2014, tendo nesse período sido feitas dispendiosas obras de reforma do imóvel, também custeadas pela OAS, em proveito de Lula da Silva. Esta factualidade implicou a condenação do ex-Presidente e do seu suposto corruptor, em primeira<sup>7</sup> e segunda instâncias,<sup>8</sup> pelos crimes de corrupção passiva, de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro.<sup>9</sup> Temos, pois, que, embora a vantagem alegadamente convencionada entre as partes não tenha chegado a ser transferida para a esfera de domínio do corrompido, tendo sempre sido mantida no património da empresa corruptora, foi a ambos imputado um crime de lavagem de dinheiro. Se bem percebemos, foi por terem decidido, com um intuito dissimulatório, não avançar para a entrega e disponibilização efetivas da vantagem pactuada que os réus acabaram condenados por crime de lavagem de dinheiro. Uma condenação por branqueamento, portanto, sem prévia transmissão da vantagem do corruptor para o corrompido.

## II A natureza pós-delitual do crime de lavagem de dinheiro

1 Numa primeira aproximação ao nosso problema, cumpre começar por caracterizar, ainda que de forma breve, o crime de *lavagem de dinheiro*. Um delito que se

<sup>6</sup> Sextos Embargos Infringentes na AP nº 470/MG, voto do Ministro Roberto Barroso, 16 e 17 (13.3.2014).

<sup>7</sup> Cf., em especial, os pontos 891 e ss. da sentença proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba, de 12.7.2017 (Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

<sup>8</sup> Cf. o voto do relator do acórdão do TRF-4 de 30.1.2018 (João Gebran Neto) (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-lula-trf4.pdf>) – Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

<sup>9</sup> A condenação foi, entretanto, anulada pelo STF, em março de 2021: primeiro, o Ministro Luiz Fachin concluiu pela incompetência 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar o caso do Triplex; e, depois, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu um incidente de suspeição do Juiz Sérgio Moro, que julgou a causa em 1ª instância (HC nº 164.493).

reconduz, na sua expressão essencial, à atividade pela qual se oculta ou dissimula a origem criminosa de bens ou produtos, as mais das vezes dinheiro, procurando dar-lhes uma aparência legal.<sup>10</sup> Trata-se de apagar a mácula delituosa *da vantagem* do crime, introduzindo-a nos circuitos normais, como bem “limpo” e licitamente obtido. É o que, com rara expressividade, a própria fórmula “lavagem de dinheiro” (*money laundering*) traduz.

A incriminação da lavagem de dinheiro visa fundamentalmente reforçar a *eficácia da justiça penal*, particularmente na sua função de neutralização das vantagens dos crimes envolvidos, isolando o crime e o seu agente.<sup>11</sup> Portanto, o “interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes”.<sup>12</sup> Com efeito, ao ocultar ou dissimular as vantagens obtidas com certo crime, o agente dificulta a atividade de investigação do facto precedente, a identificação do seu autor e a respetiva punição, bem como a consequente aplicação da sanção de perda, a favor do Estado, das ditas vantagens e a reparação dos danos causados.

Dada esta ligação da incriminação da lavagem de dinheiro a um escopo de tutela da administração da justiça, o conceito de vantagem para ela relevante deverá convergir substancialmente com o conceito de vantagem, *lato sensu*,<sup>13</sup> que cobra significado no âmbito da *perda de bens*, englobando as *vantagens em sentido estrito*, isto é, os bens ou valores adquiridos pelo agente como benefício direto ou indireto decorrente da prática do crime (*fructa sceleris/scelere quaesita*), incluindo as recompensas,<sup>14</sup> bem como os *produtos do crime*, ou seja, os bens que hajam sido produzidos (*ex novo*) com a comissão do crime (*producta sceleris*).<sup>15</sup> No âmbito da corrupção (passiva), constituirá inequivocamente uma vantagem, na aceção de *fructa sceleris*, o dinheiro recebido pelo funcionário como

<sup>10</sup> BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 15.

<sup>11</sup> Nesta direção, na esteira de ARZT, Günther. Geldwäsche und rechtsstaatliche Verfall. *Juristenzeitung*, p. 913-917, 1993; REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de “lavagem de dinheiro”. In: ANDRADE, Costa et al. (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. III. p. 565 e ss.; GODINHO, Jorge. *Do crime de “branqueamento” de capitais*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 140 e ss., e CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Costa et al. (Org.). *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1082 e ss.

<sup>12</sup> CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Costa et al. (Org.). *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1086, n. 10.

<sup>13</sup> Pela consideração dos *scelere quaesita* e dos *producta sceleris* como vantagens objeto do crime de lavagem de dinheiro, ALTENHAIN. §261. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 61 e ss.

<sup>14</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento ‘ilícito’). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 2, 2011. p. 271: “Por “vantagens relacionadas com o crime” entendemos, latamente, os bens que, existindo já à data da prática do crime (de forma a excluir os produtos), passam (ou destinam-se a passar) para a disponibilidade do agente como efeito desse crime, aí se incluindo as recompensas dadas ou prometidas aos agentes de factos ilícitos”.

<sup>15</sup> Para uma distinção rigorosa entre *instrumenta sceleris*, *producta sceleris* e *fructa sceleris*, cf. CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: INCM, 2012. p. 67; 80 e ss.: *instrumentos do crime* são “os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico”; *produtos do crime* são os objetos “que por este forem produzidos”; e *vantagens do crime* são os “benefícios resultantes ou alcançados através da prática do facto ilícito típico”, podendo “consistir num aumento do ativo, numa diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisas ou direitos alheios ou na mera poupança ou supressão de despesas”.

suborno. Às vantagens, *hoc sensu*, contrapõem-se os *instrumentos do crime* (*instrumenta sceleris*), os bens ou objetos que hajam sido utilizados ou que se destinem a ser utilizados na prática de um crime.

Visando o crime de lavagem prevenir a prática de condutas que possam dificultar a descoberta e o confisco *dos ganhos* adquiridos com o crime, logo se percebe que dele não possam ser *objeto* aqueles bens ou valores que não só não representam uma forma de lucro do crime, como, mais do que isso, constituem uma espécie de custo de produção dele, como é o caso dos *instrumentos do crime*.<sup>16</sup> No domínio da corrupção, contam-se aí os bens de que o corruptor se sirva para subornar o funcionário.

2 Do que vai dito, sobressai, para o nosso problema, no plano do tipo objetivo de ilícito do crime de lavagem de dinheiro, a exigência irrenunciável do *crime subjacente* ou *precedente*.

A punição de alguém pelo crime de *lavagem* pressupõe sempre a comprovada ocorrência de dois factos penalmente ilícitos: *o facto subjacente* e a *lavagem* propriamente dita. E é assim pela razão simples, mas decisiva de que a *ação típica* do crime de lavagem tem necessariamente de recair sobre vantagens provenientes de um crime básico ou subjacente. Como é evidente, o crime subjacente só tem o condão de relevar para o preenchimento de um tipo de branqueamento se *preceder* a ação típica de lavagem e com esta estiver conexas como facto do qual *resultaram* as vantagens branqueadas.

Esta configuração confere ao branqueamento o estatuto dogmático de “delito de conexão” ou de “pós-delito”.<sup>17</sup> Nunca poderá falar-se de branqueamento se não for possível referenciar comprovadamente um ilícito criminal *anterior* e *causal* em relação às *vantagens objeto da ação* de lavagem: a existência de um ilícito criminal típico, anterior e causal em relação à vantagem reciclada, configura um pressuposto da *factualidade típica* do crime de lavagem de dinheiro previsto na lei penal brasileira. Uma compreensão das coisas que, de resto, encontra expressão no próprio teor literal do tipo incriminador inscrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98, quando se refere a vantagens como “bens, direitos ou valores *provenientes*, direta ou indiretamente, *de infração penal*”. O que implica a anterioridade e *precedência do ilícito criminal dito subjacente*. Enfim, na palavra autorizada de Miguel Reale Júnior:

a ação de transformar valores sujos em valores limpos tem por pressuposto que tenham sido ilegalmente adquiridos para se operar a sua transmutação, a sua reciclagem em valores limpos, o que não é senão uma imposição lógica. Só se converte em legal o valor ilegal, não se pode converter em legal o valor já legal anteriormente à ação de lavagem.<sup>18</sup>

3 Pressuposta a origem criminoso de certos bens, direitos ou valores, a realização do ilícito-típico objetivo da lavagem de dinheiro consuma-se com a ocultação ou dissimulação da sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade (art.

<sup>16</sup> De novo, ALTENHAIN. §261. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 63.

<sup>17</sup> Assim, GODINHO, Jorge. *Do crime de “branqueamento” de capitais*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 165.

<sup>18</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de “lavagem de dinheiro”. In: ANDRADE, Costa et al. (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. III. p. 562, n. 10.

1º da Lei nº 9.613/98). Proibidos e penalmente puníveis são os comportamentos através dos quais se encubram características intrínsecas das vantagens, como a sua natureza e origem, ou determinados atributos que se lhes encontram associados, como a sua titularidade ou localização. Isto quer através de atos que tornem invisíveis ou menos perceptíveis tais características ou factos, quer mediante ações que lhes permitam dar uma outra aparência, disfarçando aquela que é a sua verdadeira realidade.<sup>19</sup>

Face à fluidez e ductilidade da formulação típica, deve reconhecer-se, com Jorge Godinho, que:

a ocultação/dissimulação não referencia condutas de apreensão mais ou menos fácil, mas sim uma valoração de condutas. É algo que só se poderá afirmar após uma análise em que se tome em consideração que ações foram desenvolvidas e em que medida é que o agente conseguiu efetivamente obscurecer a qualidade dos bens.<sup>20</sup>

### III Corrupção: modalidades e vantagens suscetíveis de lavagem

1 Recenseado que está, de forma intencionalmente breve, o quadro normativo e dogmático de um dos lados do nosso problema, o da incriminação de lavagem de dinheiro, virar-nos-emos agora para o seu outro lado, o da corrupção, de modo a perceber em que casos poderá figurar como facto precedente do crime de branqueamento.

Como vimos, o crime de lavagem de dinheiro tem uma natureza de pós-delito, pressupondo a montante um outro facto penalmente relevante do qual tenham emanado vantagens suscetíveis de ocultação ou conversão. Ora, pela própria natureza das coisas, as únicas formas típicas de corrupção que poderão, em termos lógicos, deter esta qualidade de crime subjacente num caso de branqueamento *de vantagem* inerente à corrupção são as de *natureza passiva*, aquelas cujo autor será um funcionário público e se traduzem em actos de solicitação ou recebimento de um benefício patrimonial não devido. Só nestas, com efeito, o agente adquirirá determinado bem, *quando a peita lhe seja entregue*, posto o que a vantagem poderá ser objeto de ações de dissimulação ou conversão, próprias do branqueamento.

Pelo contrário, a corrupção ativa é, por definição, insuscetível de gerar vantagens aptas a serem lavadas. Nesta modalidade de corrupção o corruptor abre mão do bem que forma o suborno, pelo que, como é óbvio, deixa essa vantagem de poder ser lavada em seu benefício.

Claro que do ato funcional que figura como contrapartida da vantagem poderão resultar benefícios patrimoniais para o corruptor, esses, sim, suscetíveis de serem lavados em seu benefício. Mas *o branqueamento da vantagem propriamente dita*, a que integra a factualidade típica dos crimes de corrupção, parece-nos só ser cogitável no plano da corrupção passiva e, por isso, só dessa aqui cuidaremos.

Além de não entrarmos aqui em linha de conta com os benefícios que do ato funcional possam resultar para o corruptor, na nossa análise abstrair-nos-emos de possíveis filiações criminosas da vantagem entregue ao agente passivo da corrupção. As nossas

<sup>19</sup> Cf. GODINHO, Jorge. *Do crime de “branqueamento” de capitais*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 192 e ss.

<sup>20</sup> GODINHO, Jorge. *Do crime de “branqueamento” de capitais*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 194.

considerações centrar-se-ão na vantagem em si mesma considerada, como *instrumenta sceleris* do crime de corrupção ativa e *scelere quaesita* do crime de corrupção passiva, sem contar com a possibilidade de ela mesma ter uma proveniência criminosa. Nessa medida, nada do que se dirá comprometerá uma possível imputação do crime de lavagem de dinheiro se o bem cedido a título de peita tiver uma origem delituosa e a transmissão da vantagem for realizada de forma oculta ou dissimulada – *v.g.*, o comandante policial que é subornado por uma organização de tráfico de droga para dar antecipadamente a conhecer operações policiais que a possam afetar, sabendo que o dinheiro que lhe é entregue provém do tráfico; o inspetor que descobre um desfalque realizado por um funcionário num serviço sob sua fiscalização e aceita fechar os olhos a troco de ficar com uma parte do valor apropriado indevidamente; o funcionário que não se opõe à sobrefaturação de uma empreitada a troco de uma comissão sobre o valor dos trabalhos indevidamente faturados a pagar pela empresa construtora beneficiária. Nestes casos, a vantagem recebida pelo funcionário poderá ser tida como objeto de ação de um crime de branqueamento, ficando a punição por este delito naturalmente subordinada à verificação dos demais pressupostos objetivos e subjetivos da incriminação.

2 A contraposição realizada no ponto anterior leva pressuposta a diferenciação formal e material que na legislação penal brasileira, na esteira dos modelos germânico e francês de punição da corrupção, se estabelece entre os crimes de corrupção passiva e os crimes de corrupção ativa: aquele previsto no art. 317º do CP (“Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”) e este no art. 333º do CP (“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”).<sup>21</sup>

Embora naturalmente interligadas, cada uma destas modalidades delituais de corrupção mantém natureza própria, intercedendo uma relação de autonomia recíproca entre ambas. Como já há muito foi esclarecido por Figueiredo Dias, a propósito desta mesma diferenciação que também no direito penal português tem lugar, “na verdade, a separação típica que se observa entre as corrupções “ativa” e “passiva” impõe que a punição dos respetivos agentes se determine *isoladamente*, em função de cada um dos correspondentes preceitos legais”.<sup>22</sup> Assim, as corrupções ativa e passiva são constituídas por “dois processos executivos que, apesar de relacionados, integram infrações independentes”.<sup>23</sup>

A previsão separada e autónoma das vertentes passiva e ativa da corrupção projeta-se em consequências de variada ordem, a mais saliente, porventura, respeitante à possibilidade de não haver corrupção ativa onde exista corrupção passiva e vice-versa. Com efeito, apesar de no imaginário social preponderar uma ideia de corrupção associada a um pacto ilícito formado entre corruptor e corrompido em que o suborno aparece como contrapartida acordada entre ambos a troco de um ato que ao segundo caberá

<sup>21</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Corrupção ativa: atipicidade. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. III. p. 98 e ss.

<sup>22</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Crime de corrupção. Tentativa. *Colectânea de Jurisprudência*, 1988. t. I. p. 33.

<sup>23</sup> COSTA, A. M. Almeida. Art. 372º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III. §3.

levar a cabo, a separação legalmente estabelecida entre as suas modalidades passiva e ativa obriga a um tratamento dogmático autónomo de cada uma delas. Segue-se daí que os termos da consumação de uma e de outra poderão perfeitamente ser distintos: além de, como já referimos, poder haver consumação de uma corrupção passiva sem uma concomitante consumação de uma corrupção ativa (*v.g.*, o funcionário público solicita uma vantagem que é recusada pelo particular) e vice-versa (*v.g.*, o particular promete ao funcionário público uma vantagem que este recusa); mesmo no caso de haver um encontro de vontades gerador de um pacto ilícito, a consumação dos factos de corrupção ativa e passiva poderá não coincidir no espaço e no tempo. Este quadro conceptual não poderá deixar de ser tido em conta na resolução de casos em que a corrupção funciona como crime precedente de um outro crime, com o carácter de pós-delito, como é a lavagem de dinheiro.

#### IV Corrupção passiva

1 Neste horizonte de compreensão, cumpre lançar um olhar sobre a *factualidade típica do crime de corrupção passiva*, de forma a perceber de que modo poderá assumir a posição de crime prévio ao branqueamento. Por ora, a corrupção ativa ficará de fora das nossas cogitações, dado que, tal como já demos como assente, só o crime de corrupção passiva poderá constituir facto base de um crime de lavagem da vantagem que é elemento do tipo incriminador dos crimes de corrupção. Mas a ela voltaremos, atento o relevo do seu desenho típico para corroborar as ilações que já nesta sede se poderão extrair.

O tipo incriminador de corrupção passiva constante do art. 317 do CP brasileiro pune o funcionário que *solicitar* ou *receber*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou *aceitar promessa* de tal vantagem. São, pois, diversas as condutas do funcionário público que poderão dar corpo a um facto de corrupção passiva, seja para ato. Isto ao ponto de se poder considerar que no preceito se abrigam *vários subtipos incriminadores*.<sup>24</sup>

O funcionário público pode cometer um crime de corrupção passiva por várias vias: ou mediante *solicitação* de uma vantagem; ou mediante *aceitação* de uma vantagem, já entregue ou ainda só prometida. Como logo se percebe, estas diferentes condutas típicas podem suceder-se (cumulativamente) no tempo. Quando tal aconteça, o agente deverá obviamente responder apenas por um único crime de corrupção passiva, ficando, quando muito, em aberto a definição das questões relativas à consumação, formal e material, para os vários planos, substantivos e processuais, que dela dependam.

2 A primeira manifestação típica do crime de corrupção passiva corresponde ao ato de *solicitar* uma vantagem: o funcionário público que, num quadro funcional, pede, para si ou para terceiro, uma vantagem não devida realiza um facto objetivamente típico de corrupção passiva.

<sup>24</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 484 e ss., n. 3. Também nesta direção, no âmbito do direito penal português, face a incriminações em tudo semelhantes às brasileiras (cf. arts. 373º e 374º do CP português), distinguindo diversas condutas típicas de corrupção passiva, DIAS, Maria do Carmo Silva. *Comentário das Leis Penais Extravagantes*. Lisboa: Univ. Católica Editora, 2010. v. 1. p. 792 e ss., nm. 24; e ainda, mas a propósito do lugar paralelo da corrupção ativa, PINTO, Frederico Costa. A intervenção penal na corrupção administrativa e política. In: AA. VV. *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. III. p. 344.

O facto consuma-se logo que o destinatário do pedido dele tome conhecimento. E consuma-se ainda que a solicitação seja recusada pelo interlocutor ou ainda que, embora aceite, o ato funcional não venha a concretizar-se ou a vantagem acabe por não ser concedida, apesar de antes apalavrada.<sup>25</sup>

Nesta vertente, é o funcionário público que toma a iniciativa, propondo a formação de um pacto ilícito. Dada a irrelevância da reação do destinatário da solicitação, acentua-se o carácter *unilateral* desta modalidade típica,<sup>26</sup> o qual, por seu turno, indicia a sua inidoneidade para servir de facto base de um delito de lavagem: na medida em que a corrupção se consuma logo com a solicitação da peita, antes mesmo de qualquer reação do interlocutor, a ela é *estruturalmente estranha a percepção de vantagens*. Por isso, constitui uma forma típica de corrupção passiva que *fica à margem do catálogo de factos ilícitos penais subjacentes ao crime de lavagem de dinheiro*.<sup>27</sup>

3 A *segunda manifestação típica* consiste num ato de *aceitação*, que pode assumir relevo em duas espécies distintas de situações: ou de uma promessa de vantagem; ou de uma vantagem já recebida.

3.1 No caso da *aceitação* de uma *promessa de vantagem*, a iniciativa parte do agente ativo. Este, ao transmitir a promessa de oferta de vantagem, realiza um ato típico de corrupção ativa, mesmo que a proposta seja declinada. Se o funcionário público, pelo contrário, a aceitar, pratica ele também um crime de corrupção, na forma passiva. Dado que a consumação de cada um dos crimes depende apenas do comportamento que cada um adopte, é bem possível a existência de uma *décalage* temporal na consumação de cada um dos crimes, nomeadamente, se a aceitação não for transmitida ato contínuo ao recebimento da proposta.

Também nesta situação típica não é gerada qualquer vantagem que possa ser sujeita a uma ação de branqueamento: o agente ativo limita-se a prometer-lá, estando ela ainda fora do alcance do agente passivo.

3.2 A *aceitação* pode, por fim, recair sobre uma *vantagem já recebida*. É esta hipótese que se encontra prevista no segmento normativo “[...] receber [...] vantagem indevida [...]” do art. 317 do CP.

Esta expressão de corrupção passiva constitui o reverso da corrupção ativa que consiste em *oferecer uma vantagem*. De facto, a factualidade típica desta forma de corrupção passiva *pressupõe um comportamento prévio do corruptor ativo*, independentemente da sua relevância típica no quadro do art. 333 do CP:<sup>28</sup> que este *entregue* a peita ao funcionário

<sup>25</sup> Cf. COSTA, A. M. Almeida. Art. 372º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III. §11; e HEINE; EISELE. §331. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 25.

<sup>26</sup> KUHLEN. §331. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 20.

<sup>27</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 484, n. 3.

<sup>28</sup> Estamos a pensar na controvérsia acerca do significado penal dos casos em que o agente ativo dá ao funcionário uma vantagem por este previamente solicitada, sobre a qual não pretendemos aqui tomar posição. Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. Corrupção ativa: atipicidade. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. III. p. 103 e ss., n. 20; sublinhando a contraposição que, no âmbito da interpretação do art. 333º do CP deve estabelecer-se entre os atos de *dar* (corrupção ativa *passiva*, atípica) e de *oferecer* (corrupção ativa *ativa*, típica), assente no *critério da iniciativa*: se esta parte do funcionário público e é correspondida pelo particular, temos um ato de *dar* vantagem que fica à margem do âmbito de aplicação do

público.<sup>29</sup> Só depois de o suborno *entrar numa esfera patrimonial sob controlo do funcionário público* estará este em condições de aceitar a vantagem recebida e se pode concluir que houve um *recebimento*. A aceitação pode ser expressa, através de comunicação ao oferente de concordância com o recebimento da vantagem; mas também pode ser tácita. Há aceitação se o funcionário público toma conhecimento do recebimento de um bem que lhe não é devido, entregue como contrapartida de certo ato de ofício, e decide ficar com ele, mesmo que nada transmita ao corruptor.

a) Para que se conclua que houve recebimento da vantagem bastará então que ela passe a *encontrar-se sob domínio fáctico*, direto ou indireto, do funcionário. Nesse sentido depõe a própria letra do tipo incriminador de corrupção passiva, que atribui relevo típico tanto ao recebimento direto como ao indireto – “[...] receber [...] direta ou indiretamente”.

No *recebimento indireto* caberão os casos em que, por determinação do funcionário, há a interposição de uma terceira pessoa entre ele e a vantagem.<sup>30</sup> Situações em que, portanto, a vantagem é recebida através de *interposta pessoa*, que age no interesse do funcionário e sob o seu comando – *v.g.*, um familiar, um amigo, alguém das suas relações que com ele mantenha uma relação de dependência, mesmo um qualquer indivíduo que se disponibilize a dar um “porto de abrigo” à vantagem a ele destinada, aceitando subordinar o seu poder de decisão sobre a vantagem aos ditames do funcionário, ou uma pessoa jurídica direta ou indiretamente controlada pelo funcionário.

De recebimento indireto poderá também porventura falar-se nas hipóteses em que, embora não haja ainda ocorrido uma efetiva entrada da vantagem na esfera patrimonial do funcionário, já lhe foram conferidos meios para dela se apoderar, mediante, por exemplo, entrega de um cheque ao portador, indicação de um código numérico a partir do qual pode ordenar uma transferência bancária para uma conta à sua escolha, fornecimento da chave e dados de acesso a um cofre ou a um cacifo, etc.

Para este efeito, o que será então decisivo é a *entrada da vantagem num domínio patrimonial sob controlo do funcionário*, provinda de uma esfera patrimonial sob controlo do corruptor. Ocorrendo esse ingresso e sendo ele conhecido e aceite, expressa ou tacitamente, pelo funcionário, poderá concluir-se que houve *consumação do ilícito-típico de corrupção passiva*. Para a afirmação da tipicidade do crime de corrupção passiva será, enfim, irrelevante se a vantagem se inscreveu ou não *formalmente* no património do funcionário, bastando que passe a encontrar-se numa esfera patrimonial por ele dominada.

---

art. 333º do CP; se é o particular que toma a iniciativa, partindo dele a proposta corruptiva, já se falará numa *oferta* de vantagem, com relevo típico para a incriminação de corrupção ativa prevista art. 333º do CP. Para mais pareceres, em sentido contrário, BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de. A corrupção de agentes públicos no Brasil: reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência. In: BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de; SANTOS, Cláudia Cruz. *A corrupção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 174 e ss.

<sup>29</sup> No sentido de que esta modalidade típica de aceitação pressupõe o *efetivo recebimento* da vantagem provinda do corruptor, KUHLEN. §331. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 55, HEINE; EISELE. §331. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 27, e KORTE. §331. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 77.

<sup>30</sup> Voto da Ministra Rosa Weber na Sentença da APn nº 470/MG (caso Mensalão), p. 1263 e ss., e pela generalidade da doutrina brasileira, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 485 e ss., n. 3, com numerosas referências doutrinárias e jurisprudenciais concordantes.

b) Pode bem suceder que o particular faça chegar a vantagem ao funcionário público sem que haja qualquer concertação prévia entre ambos ou sem que antes o advirta da realização da entrega. Se o funcionário público a recusa, devolvendo-a à procedência, dá cumprimento àquilo que a ordem jurídica dele espera; mas se, pelo contrário, decide fazer sua a vantagem recebida, com conhecimento de que lhe foi entregue como contrapartida de um ato de serviço, consuma um facto de corrupção passiva.

É igualmente possível, e por certo até mais frequente, que o ato de aceitação da peita recebida represente o derradeiro passo de um processo corruptivo já em curso, seguindo-se a uma anterior solicitação da vantagem por parte do próprio funcionário público ou a uma anterior aceitação de uma promessa de vantagem que lhe foi dirigida pelo corruptor. Nestes casos, ainda que pudesse já considerar-se (formalmente) consumado um crime de corrupção passiva – dada a prévia solicitação da vantagem ou a prévia anuência à promessa de oferta da vantagem –, está longe de ser penalmente indiferente o comportamento adotado pelo funcionário público no momento em que fica na posse da vantagem.

Se o funcionário público decidir manter a vantagem na sua esfera patrimonial – aceitando-a, portanto –, realiza uma nova conduta típica de corrupção passiva, a da modalidade de recebimento de vantagem indevida, que acaba por consumir as ações típicas de solicitação e/ou de aceitação de promessa de vantagem anteriormente realizadas.<sup>31</sup>

Ainda que se entenda que não há razão para fragmentar o tipo legal em distintas condutas típicas (de solicitação de vantagem; de aceitação de promessa de vantagem; e de recebimento de vantagem), sempre será de considerar que, não obstante a já verificada consumação (formal) do crime de corrupção passiva, só com a aceitação da vantagem entregue ocorre a consumação material, também dita terminação ou conclusão (*Beendigung*, na terminologia alemã),<sup>32</sup> do facto de corrupção passiva.<sup>33</sup> Pois só com a aceitação do suborno se pode dizer que se encerra o processo corruptivo que se encontrava em curso.

4 Pelo que vai exposto, fica claro que *só nesta última modalidade típica de corrupção passiva, de recebimento da vantagem, é que o corrompido verdadeiramente adquire a vantagem*. Com efeito, só nela se dá efetivamente a transferência da peita para a sua esfera patrimonial. E é esta vantagem que, uma vez estando na disponibilidade do corrompido e sendo por ele aceite, pode ser objeto de ação de lavagem. Assim se percebe que, *das três modalidades típicas de corrupção passiva legalmente previstas, só a última, de recebimento de vantagem, é suscetível de representar um facto precedente do crime de lavagem de dinheiro*.

<sup>31</sup> BRANDÃO, Nuno. Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto et al. (Org.) *Corrupção em Portugal*. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. p. 182 e ss. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 485, n. 3.

<sup>32</sup> Sobre esta contraposição, DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*. Parte geral. Colaboração de Maria João Antunes; Susana Aires de Sousa; Nuno Brandão e Sónia Fidalgo. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. t. I. 27º Cap., §11 e ss.

<sup>33</sup> Assim, pela generalidade da doutrina e jurisprudência alemãs, HEINE; EISELE. §331. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 69, e HEINE; EISELE. §332. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 24.

O que decorre da razão singela, mas determinante, de apenas ela ser capaz de gerar vantagens que podem ser branqueadas no interesse de quem delas é beneficiário.<sup>34</sup>

Desta forma, naqueles casos em que há uma sucessão de atos de corrupção passiva penalmente relevantes *per se* – primeiro, de solicitação de vantagem e, depois, de recebimento de vantagem –, ainda que o crime de corrupção passiva se deva ter já por (formalmente) consumado em momento anterior àquele em que o agente ativo realiza a entrega da vantagem, não há motivo para considerar que esta entrega consubstanciará, do mesmo passo, uma ação de reciclagem de dinheiro. Nem mesmo se nela forem empregues meios dissimulatórios da sua realização, com a conivência do funcionário público ou seguindo instruções por ele dadas. É que, embora a corrupção passiva na modalidade de solicitação de vantagem seja anterior aos atos de ocultação da concessão da peita, a vantagem encoberta não foi dela proveniente, faltando, portanto, a relação causal entre o facto precedente e a vantagem pressuposta pelo crime de lavagem de dinheiro.

Nesta linha, o *ato de aquisição, direta ou indireta, de controlo da vantagem* pelo funcionário não consubstancia uma ação de lavagem, mesmo que envolva o emprego de meios mais ou menos complexos de dissimulação desse recebimento. Só depois de obtida, estando na disponibilidade do agente passivo da corrupção, passa a vantagem a poder ser objeto de uma conduta de lavagem. Até aí, até esse momento da percepção, o valor em causa não poderia considerar-se um fruto do crime de corrupção passiva, antes figurando como um instrumento do crime de corrupção ativa e, como tal, um valor que, por definição, não pode ser tomado como um objeto de ação de um crime de lavagem de dinheiro.

Encontrando-se a vantagem sob controlo do corrompido – depois de direta ou indiretamente recebida, constituindo já, desta forma, um objeto de ação possível de branqueamento –, atos de ocultação ou dissimulação que sobre ela incidam serão passíveis de implicar uma responsabilização criminal por lavagem de dinheiro, nos termos gerais.

## V Corrupção ativa

As considerações anteriores deixam antever um outro dado com relevo crítico para o tema de que nos ocupamos. Respeita ele ao *polo ativo* da corrupção.

À semelhança do que acontece no crime de corrupção passiva, também o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP, incorpora mais do que uma conduta típica.<sup>35</sup>

Numa *primeira modalidade*, a corrupção ativa consuma-se através da *promessa* de uma vantagem não devida a um funcionário público, para a prática, a omissão ou o retardamento de um ato de ofício. Porque a consumação se basta com a simples formulação da promessa e a sua chegada ao conhecimento do funcionário público, a ela é estranha a efetiva concessão da peita.

<sup>34</sup> Nesta conclusão, também BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 484, n. 3.

<sup>35</sup> Veja-se, de novo, PINTO, Frederico Costa. A intervenção penal na corrupção administrativa e política. In: AA. VV. *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. III. p. 344, n. 23.

Diferentemente, a segunda modalidade – “Oferecer [...] vantagem indevida [...]” – exige a entrega efetiva da vantagem.<sup>36</sup> Nesta constelação típica, para que o crime de corrupção ativa se perfecciona é necessário que o suborno ingresse numa esfera patrimonial sob controlo do funcionário público e que este tome conhecimento deste acréscimo patrimonial. Como já se referiu, o funcionário público poderá aceitá-lo ou não, sendo a aceitação irrelevante para a responsabilização penal do corruptor a título consumado.<sup>37</sup> Daí que se deva considerar que, tratando-se de vantagem patrimonial, a corrupção ativa tem nesta aceção típica a natureza de *crime de resultado*:<sup>38</sup> só quando se concretiza a transferência patrimonial, com a entrada da coisa na esfera patrimonial dominada pelo funcionário público, poderá ocorrer a consumação (material)<sup>39</sup> desta forma de corrupção ativa.

É pacífico que a entrega do suborno, para assumir relevo típico nesta sede, não terá necessariamente de ser feita diretamente pelo corruptor ao funcionário público, podendo processar-se através de um *intermediário* (*Mittelsperson*), precisamente para encobrir a transferência da vantagem.<sup>40</sup> Por esta razão, a transferência indireta da vantagem, mediante interposição de um terceiro – atuando no *interesse e sob controlo do corruptor* e funcionando como ponto de passagem do circuito de condução do suborno até ao destino desejado, com um intuito dissimulatório –, não deixa de integrar ainda o *processo executivo de realização típica do facto de corrupção ativa*. Sendo *instrumenta sceleris* do crime de corrupção ativa, tal vantagem não é, por definição, suscetível de representar um objeto de ação de um crime de lavagem de dinheiro no qual se procure tomar aquele crime de corrupção como facto antecedente.<sup>41</sup>

Assim, nestes casos, a transmissão do suborno não representa uma forma de lavagem de uma vantagem (ainda não recebida pelo corrompido!) proveniente um crime de corrupção (materialmente) consumado, mas antes ainda a *derradeira etapa da*

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal*. 3. ed. Lisboa: Univ. Católica Editora, 2015. Art. 374º, nm. 5 e 8; e por toda a doutrina alemã, KUHLEN. §333. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 6.

<sup>37</sup> Assim, no direito português, COSTA, A. M. Almeida. Art. 374º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III. §6, p. 684 e ss. Mais restritivos, exigindo a aceitação do corrompido para que haja consumação, entre outros, DIAS, Jorge de Figueiredo. Crime de corrupção. Tentativa. *Colectânea de Jurisprudência*, 1988. t. I. p. 33, n. 21; PINTO, Frederico Costa. A intervenção penal na corrupção administrativa e política. In: AA. VV. *Direito penal económico e europeu*: textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. III. p. 344, n. 23.

<sup>38</sup> COSTA, A. M. Almeida. Art. 374º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III. §6, p. 683 e ss.

<sup>39</sup> Voltando a considerar que a terminação do crime de corrupção ativa ocorre com a entrega da vantagem, KORTE. §333. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 18.

<sup>40</sup> Por todos, HEINE; EISELE. §333. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 4.

<sup>41</sup> ALTENHAIN. §261. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 63; NEUHEUSER. §261. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 48. Em sentido semelhante, na jurisprudência brasileira, *vd.* o Ac. do TRF-3 de 20.2.2020 (HC nº 5028780-10.2018.4.03.0000): “3.1 A materialização dos recursos como ‘produto’ (*lato sensu*) de crime de corrupção só passa a haver quando de seu recebimento pelo agente corrupto. O caminho até esse ato não traz em si ilicitude dos recursos que serão utilizados. Seja qual for o *iter*, pode o corruptor interrompê-lo a qualquer momento, sem que o numerário seja em si ilícito. Ele será ilícito apenas quando efetivamente completar seu destino; só então será ele ‘propina’, ou, na dicção técnica e legal, ‘vantagem indevida’ materializada”.

*execução desse crime*.<sup>42</sup> E é assim tanto do ponto de vista do corruptor propriamente dito como daquele que, disponibilizando-se a participar nesse esquema como intermediário, o auxilia a fazer chegar a peita a uma esfera patrimonial sob controlo do funcionário. Quando entre corruptor e corrompido haja a interposição de uma pluralidade de pessoas que servem de ponte à passagem do suborno do primeiro para o segundo tudo está, pois, em saber *no interesse e sob controlo de quem* é que estes intermediários intervêm: se por conta do corruptor, para transmissão do suborno, participando na execução do crime de corrupção ativa e por isso podendo eles próprios responder por esse crime; ou, pelo contrário, como representantes do funcionário, entrando na cadeia de circulação do suborno e como tal participando no crime de corrupção passiva.<sup>43</sup>

Na primeira hipótese, ainda que por absurdo se entenda que o crime de corrupção ativa poderá funcionar como facto precedente de um crime de branqueamento da vantagem, enquanto o suborno se encontrar “em trânsito”, mesmo que por atalhos ocultos, o crime de corrupção ativa não poderá considerar-se como consumado na modalidade típica de entrega de vantagem. E como tal, também por isto, nesse estágio não poderá ser tomado como facto precedente de um crime de branqueamento.

Para a segunda hipótese vale tudo quanto expusemos *supra* (IV), na parte relativa à corrupção passiva, dado que é uma *intermediação no recebimento do suborno* que está em causa. Apelar, nestas constelações, a uma interpretação literal da fórmula normativa do crime de lavagem de dinheiro “provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” – no sentido de que o intermediário que, no interesse e sob controlo do corrompido, aceita receber uma entrega encoberta do suborno está a dissimular um bem ou valor proveniente de um crime (de corrupção ativa) –<sup>44</sup> subverte a lógica e a teleologia da incriminação de lavagem de dinheiro. Pois toma como objeto do branqueamento não um ganho patrimonial resultante do crime precedente, mas antes um bem que representou um “custo de produção” desse delito; pune quem atua não no interesse do autor do crime precedente, mas sim do beneficiário dele; e não cumpre a função que é cometida

<sup>42</sup> Nestes termos, também PATRÍCIO, Rui; MATOS, Nuno Igreja. *Corrupção e branqueamento: das relações incestuosas às (a)tipicidades*. In: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (Comp.). *Estudos Projeto ETHOS: corrupção e criminalidade económico-financeira*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2018. p. 75 e ss., n. 1; RETTENMAIER, Felix. *Bestechungsmittel als Gegenstand der Geldwäsche*. *Neue Juristische Wochenschrift*, p. 1617-1619, 2009. p. 1619; e FAHL, Christian. *Juristenzeitung*, v. 14, p. 747-748, 2009. p. 748. Manifestando reservas, ESTELLITA, Heloisa; PAULA JÚNIOR, Aldo de. *Consequências tributárias e penais-tributárias da corrupção*. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). *Crime e política*. Rio de Janeiro: FGV Editora, [s.d.]. p. 123, n. 51. Diferentemente, não afirmando a atipicidade da lavagem e só afastando a responsabilização por branqueamento em virtude de uma relação de concurso com o crime de corrupção ativa, com prevalência deste sobre aquele, MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António. *A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?* *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 2/3, p. 795-810, 2008. p. 806 e ss.; 810.

<sup>43</sup> HEINE; EISELE. §331. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 73.

<sup>44</sup> Assim, todavia, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão de 18.2.2009 (1 StR 4/09 – BGHSt 53, 205), que confirmou a condenação por crime de lavagem de dinheiro da irmã de um ministro dos Transportes do Governo da Geórgia que, no interesse e seguindo as instruções deste, disponibilizou contas bancárias que detinha na Alemanha para o recebimento de verbas entregues por empresas alemãs do setor dos transportes em contrapartida de favores recebidos daquele ministro no âmbito da sua operação comercial na Geórgia. Esta decisão do BGH parece, sem embargo, representar um *outlier* na jurisprudência alemã em matéria de corrupção e lavagem, já que não há notícia de outros arestos em semelhante sentido. O que, por certo, não se terá ficado a dever à falta de julgamento de casos de corrupção com recurso a intermediários do lado ativo e/ou passivo.

ao crime de lavagem, a de prevenir condutas que dificultem a consecução do desígnio do sistema de justiça de deteção e confisco *das vantagens* do crime.<sup>45</sup>

## VI Proposições conclusivas

Pelo que vem de se ver, nos casos em que para entrega da vantagem o corruptor recorra a esquemas e operações de transmissão dessa que envolvam intermediários, empresas de fachada, contratos simulados, documentação falsa, etc. para dissimular essa passagem ou dar-lhe uma aparência de legalidade, a fronteira que deverá relevar para determinar a suscetibilidade de uma vantagem não previamente contaminada por uma mácula criminosa ser tomada como objeto de ação possível de um crime de lavagem de dinheiro é a linha que separa as esferas de domínio do corrompido e do corruptor:

- i) enquanto a vantagem se mantiver sob controlo do corruptor, as ações de encobrimento de que ele e eventualmente pessoas a mando dele lancem mão integrarão ainda a fase executiva da corrupção ativa, podendo deter relevo típico na sua modalidade de oferta de vantagem indevida, sem preencher, porém, a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro;
- ii) chegando a vantagem ao destino, o momento da percepção da vantagem não representa um ato de lavagem, mesmo que ocorra às ocultas ou com dissimulação, mediante interposta pessoa, por integrar o processo executivo do crime de corrupção passiva, concluindo o *iter criminis* respetivo;
- iii) encontrando-se a vantagem sob domínio, direto ou indireto, do agente passivo da corrupção, passa ela, a partir desse momento de ingresso na esfera patrimonial controlada pelo corrompido, a constituir uma vantagem passível de ser branqueada, representando enfim um objeto de ação possível do crime de lavagem de dinheiro.

Transpondo esta lógica para os casos Mensalão e Triplex, enunciados no início deste nosso estudo, vejamos então as consequências que dela advêm.

Numa situação como a apreciada na Ação Penal nº 470/MG (Mensalão), a circunstância de ser o cônjuge do funcionário público a levantar ao balcão de uma agência bancária o cheque emitido pelo corruptor com vista a fazer chegar àquele, por interposta pessoa, o suborno que haviam pactuado não deve dar lugar a uma imputação de um crime de lavagem de dinheiro. O facto deverá qualificar-se *atípico* para esse efeito, dado que até aí não havia ainda ocorrido a percepção da vantagem, correspondendo o ato de recebimento precisamente ao de fazer ingressar a vantagem na esfera de domínio do corrompido.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> Nesta direção crítica, RETTENMAIER, Felix. Bestechungsmittel als Gegenstand der Geldwäsche. *Neue Juristische Wochenschrift*, p. 1617-1619, 2009. p. 1619, n. 42; e FAHL, Christian. *Juristenzeitung*, v. 14, p. 747-748, 2009. p. 748 e ss., n. 42; ambos em comentário ao mencionado Ac. do BGH de 18.2.2009, e ainda NEUHEUSER. §261. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019. nm. 48; e ALTENHAIN. §261. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017. nm. 63.

<sup>46</sup> Vem sendo este o sentido para o qual se tem inclinado o STF, *v.g.*, como se viu, *supra* nota 6, nos Embargos Infringentes à AP nº 470/MG e, posteriormente, nas ações penais nºs 996/DF ("8.1 Na esteira de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AP 470, se mesmo por interposta pessoa o mero recebimento da vantagem decorrente da mercancia da função pública não é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais, tal conclusão, por uma questão lógica, merece incidir sobre a conduta do próprio agente público que acolhe a remuneração indevida. Absolvição dos denunciados, nos

Na síntese da Ministra Rosa Weber “o crime antecedente pode se consumir com a mera disponibilidade sobre o produto do crime, ainda que não física, pelo agente do delito, mas o ato configurador da lavagem há de ser [...] distinto e posterior à disponibilidade sobre o produto do crime antecedente”.<sup>47</sup> Desta forma, não havendo, no recebimento encapotado do suborno, a prática de um facto típico de lavagem de dinheiro, sequer se chega a abrir um possível caso de *concurso* entre os crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva, já que só cabe falar de concurso heterogéneo quando há o preenchimento, sob a forma consumada ou tentada, de uma pluralidade de tipos legais de crime distintos.<sup>48</sup> Num caso como o do Triplex, em que a vantagem pactuada não chega a ser nem formal nem materialmente transferida para a esfera de domínio do corrompido, parece-nos ainda mais destituído de sentido admitir a existência de um crime de lavagem imputável ao corrompido e/ou ao corruptor. Com efeito, provando-se o pacto ilícito, do que se poderá tratar aí é de um caso de corrupção (ativa) sob a forma de promessa de oferta de vantagem (art. 333 do CP) e de corrupção (passiva) sob a forma de aceitação de promessa de tal vantagem (art. 317 do CP); ou, no caso de a iniciativa ter partido do funcionário, de corrupção (passiva) na modalidade de solicitação de vantagem. Permanecendo a vantagem prometida na esfera patrimonial do corruptor, não se dá a cedência da vantagem que é pressuposta pelas modalidades (materiais) de oferta e de recebimento de vantagem, esta última, como vimos, a única suscetível de gerar valores com a natureza de vantagem passíveis de serem branqueados. Se em vez de um apartamento estivesse em causa uma quantia pecuniária, já reservada pelo corruptor para o corrompido, mas mantida em contas bancárias por aquele tituladas ou controladas, por certo ninguém admitiria a comissão de um crime de lavagem de dinheiro pelo facto de o primeiro manter à sua guarda um dinheiro já destinado ao segundo. Na velha expressão portuguesa, o “preso por ter cão e preso por não ter” transformar-se-ia assim, literalmente!, num preso por ceder (a vantagem) e preso por não ceder, o que é revelador do absurdo da construção. Punir por lavagem de dinheiro o corruptor por manter no seu domínio um bem que é seu – e assim observando a proibição penal de oferta da vantagem, ínsita na norma de determinação do crime de corrupção ativa – é algo desprovido de sentido; tal como o é punir pelo mesmo crime o corrompido por nada fazer em relação a uma vantagem que não recebeu. Punir os dois simultaneamente escapa à nossa capacidade de compreensão.

---

termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal” – Ac. do STF de 29.5.2018) e 1003/DF (“16. A possibilidade da incriminação da autolavagem ‘pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)’” – Ac. do STF de 19.6.2018).

<sup>47</sup> Voto proferido no Ac. do STF na AP nº 470/MG, p. 1265.

<sup>48</sup> Entrando, porém, na lógica do concurso não só a posição que começou por fazer vencimento na AP nº 470/MG, como também, na doutrina BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014. p. 485 e ss., n. 3, de jeito que nos parece incongruente com a ideia de que “o uso de interposta pessoa integra o tipo penal da corrupção” (p. 487). Ainda nesta mesma direção, BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 120 ss. – os AA acabam, não obstante, depois por considerar, na linha do que sustentamos em texto, que “no crime de *corrupção passiva*, somente haverá *lavagem de dinheiro* se houver um ato de *mascamamento* posterior ao *recebimento* dos valores” (p. 126 e ss.) – e MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António. A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais? *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 2/3, p. 795-810, 2008. p. 806 e ss.; 810.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal*. 3. ed. Lisboa: Univ. Católica Editora, 2015.
- ALTENHAIN. §261. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017.
- ARZT, Günther. Geldwäsche und rechtsstaatliche Verfall. *Juristenzeitung*, p. 913-917, 1993.
- BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de. A corrupção de agentes públicos no Brasil: reflexões a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência. In: BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de; SANTOS, Cláudia Cruz. *A corrupção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (Parecer). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 110, p. 475-495, 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- BRANDÃO, Nuno. Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto et al. (Org.) *Corrupção em Portugal*. Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.
- CAEIRO, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Costa et al. (Org.). *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento 'ilícito'). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 2, 2011.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. A questão do autogoverno das magistraturas como questão politicamente incorrecta. In: VARELA, Antunes et al. (Org.). *Ab Vno Ad Omnes*. 75 anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Um olhar jurídico-constitucional sobre a judicialização da política e a politicização da justiça. *Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa, 2007. Disponível em: [https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2007/04/jspp\\_gomescanotilho.pdf](https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2007/04/jspp_gomescanotilho.pdf).
- CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: INCM, 2012.
- COSTA, A. M. Almeida. Art. 372º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III.
- COSTA, A. M. Almeida. Art. 374º. In: DIAS, Jorge Figueiredo (Dir.). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. t. III.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Crime de corrupção. Tentativa. *Colectânea de Jurisprudência*, 1988. t. I.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal*. Parte geral. Colaboração de Maria João Antunes; Susana Aires de Sousa; Nuno Brandão e Sónia Fidalgo. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019. t. I.
- ESTELLITA, Heloisa; PAULA JÚNIOR, Aldo de. Consequências tributárias e penais-tributárias da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (Org.). *Crime e política*. Rio de Janeiro: FGV Editora, [s.d.].
- FAHL, Christian. *Juristenzeitung*, v. 14, p. 747-748, 2009.
- GODINHO, Jorge. *Do crime de "branqueamento" de capitais*. Coimbra: Almedina, 2001.
- HEINE; EISELE. §331. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- HEINE; EISELE. §332. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019.

- HEINE; EISELE. §333. In: SCHÖNKE; SCHRÖDER. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- KORTE. §331. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- KORTE. §333. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- KUHLEN. §331. In: KINDHÄUSER; NEUMANN; PAEFFGEN (Org.). *Strafgesetzbuch Nomos Kommentar*. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2017.
- MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António. A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais? *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 2/3, p. 795-810, 2008.
- NEUHEUSER. §261. In: JOECKS; MIEBACH (Org.). *Münchener Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 3. ed. München: C. H. Beck, 2019.
- PATRÍCIO, Rui; MATOS, Nuno Igreja. Corrupção e branqueamento: das relações incestuosas às (a)tipicidades. In: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (Comp.). *Estudos Projeto ETHOS: corrupção e criminalidade económico-financeira*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2018.
- PINTO, Frederico Costa. A intervenção penal na corrupção administrativa e política. In: AA. VV. *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. v. III.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de “lavagem de dinheiro”. In: ANDRADE, Costa *et al.* (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. III.
- RETTENMAIER, Felix. Bestechungsmittel als Gegenstand der Geldwäsche. *Neue Juristische Wochenschrift*, p. 1617-1619, 2009.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Corrupção ativa: atipicidade. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Estudos de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. III.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914. ISBN 978-65-5518-191-3.

---

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Floriano de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virgínia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto ( <i>in memoriam</i> )	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabício Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

# FORUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Aline Sobreira de Oliveira

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012  
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949  
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* [editorial@editoraforum.com.br](mailto:editorial@editoraforum.com.br) para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

D536	Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho/ Ana Cláudia Nascimento Gomes, Bruno Albergaria, Mariana Rodrigues Canotilho (Coord.).- Belo Horizonte : Fórum, 2021.  1058 p; 17x24cm ISBN: 978-65-5518-191-3  1. Direito Constitucional. 2. Direito Internacional Público. 3. Direito Público. I. Gomes, Ana Cláudia Nascimento. II. Albergaria, Bruno. III. Canotilho, Mariana Rodrigues. IV. Título.  CDD 341.2 CDU 342
------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Elaborado por Daniela Lopes Duarte - CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 1058 p. ISBN 978-65-5518-191-3.

ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES  
BRUNO ALBERGARIA  
MARIANA RODRIGUES CANOTILHO  
*Coordenadores*

*Prefácio*  
José Manuel Mendes

DIREITO CONSTITUCIONAL  
DIÁLOGOS EM HOMENAGEM AO  
80º ANIVERSÁRIO DE J. J. GOMES CANOTILHO

Belo Horizonte

**FORUM**

CONHECIMENTO JURÍDICO

2021